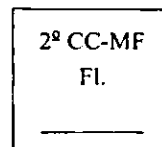
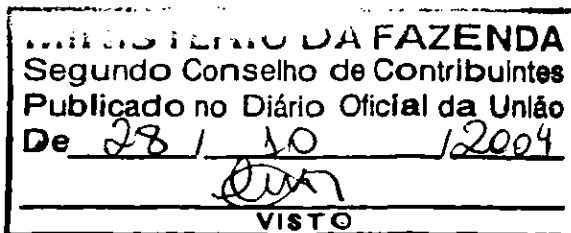




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 13921.000102/00-21
Recurso : 120.781
Acórdão : 202-14.751

Recorrente : ANTONIO C. GAIO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

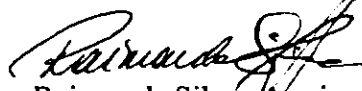
NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO - A eleição do contribuinte pela via judicial para discutir matéria referida no processo fiscal inibe o conhecimento do recurso na esfera administrativa, vez que esta seria inócua perante a decisão do Poder Judiciário.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTONIO C. GAIO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo : 13921.000102/00-21
Recurso : 120.781
Acórdão : 202-14.751

Recorrente : ANTONIO C. GAIO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de fls. 01, 04 e 05, protocolizado em 30/05/2000, relativo à contribuição ao PIS, dos períodos de apuração 12/1988 a 02/1996, no valor de R\$ 2.517,67, advindos de recolhimentos efetuados conforme determinavam os Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, que seriam indevidos, em razão da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal, sendo que o seu direito creditório estaria sendo discutido judicialmente, objeto do mandato de segurança nº 98.601.1089-1, que tramita na 2ª Vara da Justiça Federal em Cascavel/PR.

A interessada trouxe aos autos, além dos mencionados, os documentos de fls. 02/03 e 06/94, dos quais se destacam:

- a) à fl. 02, planilha onde discrimina, com valores que atualiza e corrige até 08/04/1998, a base de cálculo do PIS, o valor recolhido, a contribuição que entende devida e a parcela a restituir, para os períodos de apuração 12/1988 a 02/1996;
- b) à fl. 10, certidão de pé e objeto (n.º 38/2000), expedida pela 2ª Vara da Justiça Federal em Cascavel/PR, em 23/05/2000, referente ao mandato de segurança n.º 98.601.1089-1, no qual a interessada é litisconsorte;
- c) às fls. 11/54, cópia da petição inicial do mandato de segurança n.º 98.601.1089-1;
- d) às fls. 55/65, cópia da sentença de 1º grau prolatada no mandato de segurança n.º 98.601.1089-1;
- e) às fls. 66/94, cópias de DARF do código de receita 3885 (PIS), períodos de apuração 07/1988 a 09/1995.

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância de fls. 114/121, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Curitiba/PR, cuja ementa abaixo se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1988 a 28/02/1996

Ementa: REQUISITO FORMAL. NÃO-CUMPRIMENTO.

É cabível o indeferimento do pedido da interessada, em razão do não-cumprimento de requisito formal expressamente previsto na legislação tributária de regência.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.



Processo : 13921.000102/00-21
Recurso : 120.781
Acórdão : 202-14.751

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou legalidade.

ACÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Tendo a interessada optado pela esfera judicial para discutir a matéria, renunciando às instâncias administrativas, não cabe a este órgão julgador o reconhecimento do mérito do pedido, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

Solicitação Indeferida”.

A Decisão da DRJ em Curitiba/PR indeferiu o pleito da requerente alegando haver esta ingressado, junto à 2ª Vara da Justiça Federal de Cascavel/PR, com mandado de segurança n.º 98.601.1089-1, objetivando:

- a) o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988;
- b) a declaração de serem indevidos os recolhimentos do PIS, feitos com base nos mencionados Decretos-Leis;
- c) o recálculo da exigência do PIS na forma da Lei Complementar n.º 7, de 07 de setembro de 1970; e
- d) a declaração do direito de efetuar a compensação dos pagamentos indevidos do PIS (de 09/1988 a 09/1995) com parcelas vincendas do PIS.

Inconformada e dentro do prazo legal a contribuinte interpôs recurso a este Egrégio Conselho (fls. 127/135) argüindo o direito da restituição/compensação, tendo em vista encontrar apoio no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, bem como do art. 2º da Instrução Normativa n.º 67, de 26/05/1992, e Instrução Normativa n.º 21, de 10/07/1997, citando ainda julgados de diversos tribunais sobre a matéria em discussão.

É o relatório



Processo : 13921.000102/00-21
Recurso : 120.781
Acórdão : 202-14.751

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de **restituição/compensação** de fls. 01, 04 e 05, protocolizado em 30/05/2000, relativo à contribuição ao PIS, dos períodos de apuração 12/1988 a 02/1996, no valor de **R\$ 2.517,67**, advindos de recolhimentos efetuados conforme determinavam os Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, que seriam indevidos, em razão da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal, sendo que o seu direito creditório estaria sendo discutido judicialmente, objeto do mandato de segurança nº 98.601.1089-1, que tramita na **2ª Vara da Justiça Federal em Cascavel/PR**.

Constatai que os autores objetivam ver reconhecido como indébito o recolhimento da contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por entenderem ser os mesmos inconstitucionais.

Pleiteiam, ainda, a declaração incidental da inconstitucionalidade de referidos Decretos-Leis para recalcular o PIS na forma da LC 07/70, e o direito de efetuar a compensação dos créditos recolhidos indevidamente no período de setembro de 1988 a setembro de 1995. Requerem, também, a concessão de liminar para que a União se abstenha de inscrever em dívida ativa os valores devidos a título de PIS.

Pela Decisão Judicial foi indeferido o pedido de liminar, porém foi deferido o depósito da exação questionada. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações e pediu que fosse denegada a segurança. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido e declarando o direito dos impetrantes a compensar os valores pagos antecipadamente com base nos Decretos-Leis. Condena, ainda, a União ao ressarcimento das custas adiantadas pelos impetrantes. Intimadas às partes, a Fazenda Nacional apelou. A apelação foi recebida no efeito devolutivo. Os impetrantes não apresentaram contra-razões no prazo legal. Os autos estão aguardando a remessa ao TRF/4.ª Região para apreciação do recurso.

Feitas estas relevantes observações, adoto, na elaboração deste voto, as lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do Recurso Voluntário nº 111.099 (Acórdão 202-11.303):

“Em diversos julgados, tanto nessa Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que, mesmo que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em Juízo, não poderia a autoridade julgadora manifestar-se acerca da questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Os Contenciosos Administrativos, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a



Processo : 13921.000102/00-21
Recurso : 120.781
Acórdão : 202-14.751

revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em juízo.

Daí pode-se concluir que a opção da recorrente de submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário tornou inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria sub judice.

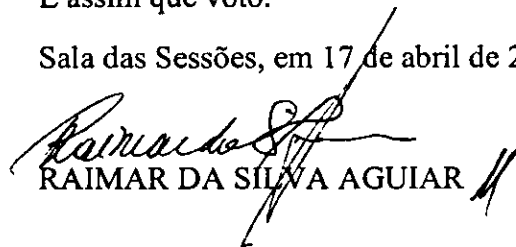
Resta comprovado, portanto, que nenhum prejuízo há ao amplo direito de defesa da contribuinte com a decisão da autoridade singular. Por outro lado, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto."

De outro modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária.

Assim, em face da eleição da contribuinte pela via judicial, inclusive não havendo notícia de que a respectiva ação - segundo consta - não teria transitado em julgado, nego provimento ao recurso; mantendo a decisão recorrida.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003


RAIMAR DA SILVA AGUIAR //